

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute diferenças de horas extras e adicional noturno, alegando a executada que a conta homologada majorou o cálculo, deferindo reflexos diretos da diferença salarial em avanços, horas extras, adicional noturno e rubrica 0176, sem determinação para integração dos avanços em novos reflexos, e que as diferenças de horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário e rubrica 0176 devem considerar apenas as diferenças salariais na base de cálculo, além de defender que o adicional noturno deve observar o percentual normativo praticado, de 35%, e não 60%. 2. O título executivo condenou a executada ao pagamento das correspondentes diferenças salariais por promoções de classe por antiguidade referente aos anos de 2018 e 2020, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em diversas verbas, incluindo horas extras e adicional noturno. 3. O cálculo das diferenças de complemento salarial/gratificação normativa de retorno de férias, que tem como base na razão de 7,693% da soma de salário-base, triênios e adicional de insalubridade, deve observar a majoração dos avanços, em face da alteração da sua base de cálculo pelas diferenças salariais deferidas, alterando por consequência o valor das parcelas complemento salarial e avanços para o cálculo da gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3. 4. Para os reflexos das diferenças salariais em horas extras adimplidas e adicional noturno adimplido também devem ser adotados os mesmos critérios. 5. O exequente recebeu, ao longo do contrato, o pagamento de rubricas separadas "ad noturno" e "ad. h. not. red", o que está em consonância com as normas coletivas que preveem percentual de 35% para o adicional noturno e de 25% pela redução da hora reduzida noturna, totalizando 60% sobre a remuneração. 6. O adicional noturno deve observar o percentual de 60%, conforme decidiu o Juízo da origem, uma vez que ambas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211

rubricas remuneram o adicional noturno devido. 7. Agravo de petição da executada é desprovido.

RELATÓRIO

A **executada**, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, inconformada com a decisão do ID. aac67b3, interpõe agravo de petição no ID. d4dc070. Busca a reforma do julgado referente às diferenças de horas extras e de adicional noturno e às diferenças de complemento salarial.

Com contraminuta do exequente no ID. 7ebac0c, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

A sentença recorrida rejeitou os embargos à execução da executada, considerado corretos os cálculos quanto às horas extras e ao adicional noturno.

Inconformada, a executada alega que a conta homologada majorou o cálculo, deferindo reflexos diretos da diferença salarial em avanços, horas extras, adicional noturno e rubrica 0176, sem determinação para integração dos avanços em novos reflexos. Sustenta que as diferenças de horas extras, adicional noturno, férias, 13º salário e rubrica 0176 devem considerar apenas as diferenças salariais na base de cálculo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211

Menciona que o adicional noturno deve observar o percentual normativo praticado, de 35%, e não 60%. Requer a retificação do cálculo, com provimento do agravo.

Ao exame.

O título executivo (acórdão de ID. 92a5939) condenou a executada ao pagamento das correspondentes diferenças salariais por promoções de classe por antiguidade referente aos anos 2018 e 2020, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço (avanços), horas extras, adicional noturno, licença prêmio e FGTS e, ainda, reflexos em integração de horas extras (rubrica 0176).

Ademais, esta Seção Especializada em Execução, em acórdão do processo nº 0020718-09.2015.5.04.0211, já determinou que o cálculo das diferenças de complemento salarial/gratificação normativa de retorno de férias, que tem como base na razão de 7,693% da soma das seguintes rubricas: salário-base + triênios+ adicional de insalubridade, observe a majoração dos avanços, em face alteração da sua base de cálculo pelas diferenças salariais deferidas, alterando por consequência, o valor das parcelas complemento salarial e avanços para o cálculo da gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3 (ID. 05b64a1 - Pág. 111).

Consequentemente, para os reflexos das diferenças salariais em horas extras adimplidas e adicional noturno adimplido também devem ser adotados os mesmos critérios.

De outro lado, da análise das fichas financeiras juntadas aos autos (ID. 3b71149), verifico que o exequente recebeu, ao longo do contrato, o pagamento de rubricas separadas "ad noturno" (0136) e "ad. h. not. red" (0139), o que está em consonância com as normas coletivas que preveem percentual de 35% para o adicional noturno e de 25% pela redução da hora reduzida noturna, totalizando 60% sobre a remuneração.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211

Logo, adicional noturno deve observar o percentual de 60%, conforme decidiu o Juízo da origem, uma vez que ambas as rubricas remuneram o adicional noturno devido.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta SEEx em caso análogo envolvendo a mesma empresa e a mesma matéria:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a base de cálculo do adicional noturno, defendendo a aplicação do percentual de 35%, em vez de 60%. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o percentual de 60% deve ser aplicado no cálculo do adicional noturno. 3. O Juízo da origem determinou a retificação do cálculo, a fim de que a apuração dos reflexos das parcelas principais em adicional noturno observasse o adicional normativo de 60%. 4. As fichas financeiras demonstram o pagamento de rubricas separadas "ad noturno" e "ad. h. not. red", o que está em consonância com as normas coletivas que preveem percentual de 35% para o adicional noturno e de 25% pela redução da hora reduzida noturna, totalizando 60% sobre a remuneração. 5. O adicional noturno deve observar o percentual de 60%, uma vez que ambas as rubricas remuneram o adicional noturno devido. 6. Nega-se provimento ao agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021713-07.2014.5.04.0001 AP, em 10/04/2026, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CORSAN. ADICIONAL NOTURNO DE 60%. NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas da categoria preveem expressamente a incidência de 60% sobre a hora diurna, decorrente da soma de 35% do adicional noturno com 25% da hora reduzida noturna. Isso posto e não havendo cálculo prévio de conversão de horas pela redução noturna, única hipótese em que caberia apenas a incidência do percentual de 35% do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211

adicional noturno, correta a aplicação do percentual normativo (60%). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001814-88.2013.5.04.0411 AP, em 13/03/2026, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição da executada.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO SALARIAL.

A executada discorda dos cálculos homologados, argumentando que foram apuradas diferenças de complemento salarial, embora não tenha havido tal deferimento. Requer a exclusão dos reflexos da diferença salarial em complemento salarial e a retificação do cálculo, com provimento do agravo.

Sem razão.

A controvérsia é recorrente e foi decidida no âmbito desta Seção Especializada em Execução pela Orientação Jurisprudencial nº 98, que assim dispõe:

"CORSAN. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO SALARIAL. Considerando que o complemento salarial (gratificação normativa de retorno de férias) é composto do salário base, dos avanços e do adicional de insalubridade, majorado o valor devido a título de avanços, pelo deferimento de diferenças salariais, certamente haverá majoração do complemento salarial".

Logo, em sendo reconhecido o direito do credor às diferenças salariais com reflexos em avanços, é certo que sua majoração deve repercutir nas demais verbas, ainda que não haja determinação expressa neste sentido na coisa julgada.

Via de consequência, nego provimento ao agravo de petição da executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020180-47.2023.5.04.0211